

PROCESSO Nº 1483142018-2

ACÓRDÃO Nº 0510/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA

2ª Recorrente: IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES CONFIRMADOS. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos autos, a comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Ajustes confirmados, extirpando a parcela relativa ao passivo oculto e demais correções a fim de evitar a cumulatividade na conta fornecedores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e *provimento parcial* do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001543/2018-19, lavrado em 28/8/2018, contra a empresa IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA, Inscrição Estadual nº 16.118.266-6, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 325.018,80 (trezentos e vinte e cinco mil, dezoito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 162.509,40 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, e R\$

162.509,40 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 156.604,78 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 78.302,39 (setenta e oito mil, trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), de ICMS, e igual valor, de multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de setembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1483142018-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA

2ª Recorrente: IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES CONFIRMADOS. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos autos, a comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Ajustes confirmados, extirpando a parcela relativa ao passivo oculto e demais correções a fim de evitar a cumulatividade na conta fornecedores.

## RELATÓRIO

Trata-se de *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos termos dos arts. 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001543/2018-19, lavrado em 28/8/2018, contra a empresa IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA, Inscrição Estadual nº 16.118.266-6, em razão das seguintes irregularidades:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

*PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)*  
>> *O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 481.623,58, sendo R\$ 240.811,79, de ICMS, e igual valor, de multa por infringência ao art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 5/25.

Cientificada, por via postal, conforme fl. 15/9/2018, a atuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fl. 27/31), em 11/10/2018, por meio da qual, após tecer considerações fáticas, alegou:

- (i) No mérito, quanto à primeira denúncia, que detectou o lançamento de 60 documentos fiscais, reconhecendo a infração para 20 notas fiscais;
- (ii) Quanto ao passivo fictício do exercício de 2014, que a empresa atuada já foi objeto de autuação e o respectivo processo ainda está pendente de julgamento, bem como questiona valores indicados nos demonstrativos, cuja origem desconhecida ensejaria cerceamento no direito de defesa;
- (iii) Para o exercício de 2015, que há duplicatas pagas registradas na contabilidade, mas o valor não foi deduzido dos demonstrativos fiscais.

Ao final, requereu pela improcedência do feito.

Colacionou documentos às fls.32/220.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Francisco Nociti – que, em sua decisão (fls.223/231), entendeu pela *parcial procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

***NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.***

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios evidencia a presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB, sendo que o contribuinte não apresentou documentos que possuíssem o condão de afastar a denúncia.*

*- Passivo fictício remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Todavia, posto que a denúncia*

*reporta-se a dois exercícios consecutivos, tornaram-se imperiosos ajustes nos créditos tributários constituídos a fim de evitar o 'bis in idem'.*

*- Afastado o montante constituído em virtude de passivo oculto.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes, o crédito tributário ficou constituído no montante de R\$ 325.423,70, sendo R\$ 162.711,85, de ICMS, e igual valor, de multa por infração.

Com a remessa de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, o contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 2/2/2021, conforme fl. 234, oportunidade em que interpôs recurso voluntário (fls. 235/244), em 1º/3/2021 arguindo, em síntese, que:

- (i) O auto de infração seria nulo por não especificar em Nota Explicativa a tipificação das condutas;
- (ii) A simples emissão de notas fiscais por terceiros não autoriza a presunção de que a recorrente as recebeu;
- (iii) Simples listagens de notas fiscais colacionadas pela fiscalização não são suficientes a provar a infração descrita;
- (iv) Parte das notas fiscais autuadas teria sido objeto de retorno pelo próprio fornecedor, devendo ser afastadas da acusação;
- (v) Quanto à infração relativa ao passivo fictício, questiona os demonstrativos elaborados pela autoridade fazendária, vez que seriam insuficientes para instrução da acusação em tela.

Ao final, pugnou pela improcedência do feito.

Colacionou documentos às fls. 245/252.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Pesa contra o contribuinte as acusações omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada mediante a falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios, bem como pela figura do passivo fictício.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, posto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal

do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28/9/13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extraem dos

artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Neste sentido, cabe observar que os fatos levantados pela auditoria, inclusive os demonstrativos elaborados, estão baseados nas informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua escrituração fiscal e contábil, portanto, não são convincentes os reclamos da recorrente, tendo em vista que os pontos contestados pela autuada estão claramente dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da controvérsia e pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com relação ao mérito, observa-se que a primeira infração decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)*

*Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.*

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Pois bem. Compulsando os autos, é possível verificar que a recorrente alega, acertadamente, que as Notas Fiscais n. 218735, 385258, 522058, 224968, 415070, 39259 e 1414481 foram devolvidas pelas Notas Fiscais n. 219895, 385493, 522318, 220538, 415283, 39587 e 1415565, respectivamente, razão pela qual as excludo da exação fiscal.

Quanto aos demais documentos fiscais, destaca-se que a nota fiscal é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios, é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme a inicial, transmitindo ao

sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da presunção legal de omissão de vendas pretéritas.

Nesse sentido é o entendimento proferido por esta Corte Administrativa de Julgamento no Acórdão nº 20/2019, cujo voto condutor foi da lavra do Ínclito Cons. Anísio de Carvalho Costa Neto, cuja ementa segue:

*OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Documentos anexados aos autos impõe a revisão reducionista do crédito tributário originalmente levantado.*

Ademais, importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

*SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

Assim, considerando que há nos autos elementos suficientes que atestem a ocorrência da infração ora em comento para as demais notas fiscais indicadas, decido pela parcial procedência da denúncia.

Passando para a acusação de passivo fictício, a denúncia foi motivada pela falta de apresentação das duplicatas que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentado nos exercícios de 2014 e 2015, tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*



A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida no art. 646, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

Por outro lado, em sua peça recursal o contribuinte apenas despende esforços argumentativos no sentido de ser declarada a nulidade da infração, a qual não está configurada, conforme explanado anteriormente.

Assim, resta-nos apenas confirmar o ajuste realizado pelo julgador monocrático quanto ao período de 2015, a fim de evitar a dupla tributação, em razão da cumulatividade do saldo da Conta Fornecedores, além daquele realizado em razão da verificação do “passivo oculto” – classificado pela própria fiscalização (fl. 20) – por ausência de respaldo normativo para tal parcela.

Acerca do tema, destaco precedente jurisprudencial nesta Corte Administrativa consolidado por meio do Acórdão n. 019/2018, da lavra da Eminente Cons.<sup>a</sup> Doriclécia do Nascimento Lima Pereira, senão vejamos:

*PASSIVO OCULTO. OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

*A ocorrência de passivo oculto evidenciado pela falta de registro de obrigações na contabilidade não acarreta repercussão tributária quando não restar provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa.*

*Acórdão nº 019/2018*

*PROCESSO Nº 001.804.2013-5*

*Recursos HIE/VOL//CRF nº 022/2017*

*SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.*

*1ª Recorrida: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.*

*2ª Recorrente: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.*

*2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP*

*Preparadora: SUBG. DA REC. DE RENDAS DO PRIMEIRO NÚCLEO REGIONAL.*

*Autuante: ROSSANA LEITE MARSICANO.*

*Relatora: CONS<sup>a</sup>. DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.*

Diante do exposto, resta-nos apenas dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restando constituído o crédito tributário conforme demonstrativo que segue:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2014	31/12/2014	52.982,18	52.982,18	-	-	52.982,18	52.982,18
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2015	31/12/2015	156.036,29	156.036,29	78.099,94	78.099,94	77.936,35	77.936,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2014	30/09/2014	646,51	646,51	138,63	138,63	507,88	507,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	31/10/2014	2.932,72	2.932,72	9,68	9,68	2.923,04	2.923,04
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2014	30/11/2014	2.960,37	2.960,37	2,50	2,50	2.957,87	2.957,87
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2014	31/12/2014	3.449,87	3.449,87	-	-	3.449,87	3.449,87
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2015	31/01/2015	4.646,71	4.646,71	29,34	29,34	4.617,37	4.617,37
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2015	28/02/2015	3.694,19	3.694,19	-	-	3.694,19	3.694,19
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2015	31/03/2015	42,18	42,18	-	-	42,18	42,18

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2015	30/04/2015	80,17	80,17	1,82	1,82	78,35	78,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2015	30/06/2015	359,68	359,68	-	-	359,68	359,68
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2015	31/07/2015	500,14	500,14	-	-	500,14	500,14
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2015	31/08/2015	404,78	404,78	-	-	404,78	404,78
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2015	30/09/2015	763,76	763,76	20,49	20,49	743,27	743,27
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2015	31/10/2015	129,52	129,52	-	-	129,52	129,52
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2015	30/11/2015	7.992,77	7.992,77	-	-	7.992,77	7.992,77
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2015	31/12/2015	3.189,95	3.189,95	-	-	3.189,95	3.189,95
<b>Total</b>			<b>240.811,79</b>	<b>240.811,79</b>	<b>78.302,39</b>	<b>78.302,39</b>	<b>162.509,40</b>	<b>162.509,40</b>

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e *provimento parcial* do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001543/2018-19, lavrado em 28/8/2018, contra a empresa IZABEL CRISTINA DA SILVA MOURA, Inscrição Estadual nº 16.118.266-6, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 325.018,80 (trezentos e vinte e cinco mil, dezoito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 162.509,40 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos), de

ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, e R\$ 162.509,40 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 156.604,78 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 78.302,39 (setenta e oito mil, trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), de ICMS, e igual valor, de multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, reunião realizada por meio de videoconferência, em 28 de setembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*

